



Proc.: 01688/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01688/17/TCE-RO [e] - Apensos (03798/15, 00592/16, 00593/16, 03603/16, 04805/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

INTERESSADO: Município de Cacaulândia.

RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 295.750.282-87).
Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 206.707.296-04).
Valquíria da Silva Machado – Contadora (CPF Nº 881.402.452-91).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador-Geral (CPF Nº 723.150.402-72).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela reprovação quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas.

3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Cacaulândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete-se à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

01. Infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, que apresentaram as seguintes situações:

a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

b) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

g) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Infringência aos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a Lei Municipal nº 732/15 (LOA), autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$2.101.902,42) do total do orçamento inicial (R\$21.019.024,18), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$5.605.133,17 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), equivalente a 26,67% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$3.503.230,72 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária;

3. Infringência aos artigos 167, V e VI da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$5.946.004,78 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil e quatro reais e setenta e oito centavos), representando 55% do total dos créditos adicionais abertos no período, sendo constatada as seguintes ocorrências:

a) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 3004; 3063; 3138.

b) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 2965; 3004; 3063; 3138; 3143.

c) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2859; 2861; 2864; 2872; 2920;

4. Descumprimento a Decisão nº 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011) pelas alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais que somam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor de R\$ 7.308.292,35 o equivalente a 34,77% do orçamento inicial (R\$21.019.024,18), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

5. Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

6. Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo déficit financeiro no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculados;

7. Infringência ao Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XVIII e XXII, 132, 167, IV, da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97 Dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

8. Infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, pela anulação de empenhos de forma indevida no valor de R\$369.970,52, equivalente a 56,08% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 958/2015; 2016/2016; 1110/2016; 954/2016; 742/2016; 189/2016; 224/2015; 204/2016; 206/2016; 992/2016; 1238/2016; 1542/2016; 744/2016; 1233/2016; 1119/2016);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 27/2015; 958/2015; 224/2015);

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 1110/2016; 954/2016; 1238/2016; 1542/2016 e 1233/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Infringência art. 8º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 455130, pág. 50) do Processo nº 04805/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal), pelo atraso na remessa do RREO do 4º bimestre de 2016 e RGF do 2º quadrimestre de 2016;

10. Infringência ao art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal pela receita previdenciária arrecadada até o 3º quadrimestre de 2016 está abaixo do previsto, demonstrando uma situação desfavorável, ou seja, insuficiência de arrecadação;

11. Infringência ao Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restou identificado o não atendimento do Acórdão APL-TC 00378/16, exarado nos autos do Processo n. 01436/2016-TCERO (Item VI) que determinou ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA VALQUÍRIA DA SILVA MACHADO - CONTADORA.

12. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), uma vez que a Demonstração no Balanço Orçamentário Anexo 1 e 2 (Restos a Pagar) encontra-se em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de utilização da coluna “b” para registro da inscrição de restos a pagar do exercício atual, e não da inscrição do exercício anterior;

13. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$9.778.440,34 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.920.531,83) e o saldo inicial de caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.698.972,17); e divergência de R\$11.513.562,06 (onze milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos) entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.782.437,96) e o saldo inicial de caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$15.296.000,02);

14. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$259.837,47 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.289.769,11) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.549.606,58);

15. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP, uma vez que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se subavaliado no montante de R\$32.638,55 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), pela ausência de registro contábil das contas correntes de nº 5979-X; 6738-7; 10008-6; 11459-6; 6404-1; 6757-1; 7677-5; 8762-9; 8760 do Banco do Brasil e nº 638229 da Caixa Econômica Federal, em razão da divergência entre a resposta via circularização bancárias das instituições financeiras e o saldo do razão contábil da conta bancos;

16. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$25.696,36 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) entre o saldo final da conta Estoques apurado (R\$97.065,75) e saldo final da conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.762,11);

17. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações, tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório é de R\$380.457,09 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), entretanto, a contabilidade do município não registrou qualquer valor para Precatórios em seu Balanço Patrimonial;

18. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei 100/2000, art. 29, inciso III; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela divergência no valor de R\$462.923,15 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos) entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$804.138,33) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$1.267.061,48);

19. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual pela existência de saldo passivos não contabilizados no montante de R\$157.184,50 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$107.451,54 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a pagar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A e R\$49.732,96 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes aos empenhos liquidados nº 27/2015 (PA 23/15); 958/2015 (PA 141/15) e 224/2015 (PA 102/15) que foram anulados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Infringência ao artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7º Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma vez que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$14.885.630,52 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando que, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$6.029.089,98 (seis milhões, vinte e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CACAULÂNDIA/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, **atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2016-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 78/2016, 144/16 e 16/2017 ao gestor do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de CACAULÂNDIA - consistiu em 62,80% no 1º quadrimestre, 60,74% no 2º quadrimestre e 53,47% no 3º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de**

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas urgentes a fim de que seja possível a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatados, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações desta Corte de Contas, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei complementar nº 154/96;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que nas prestações de contas vindouras, obrigatoriamente, acrescente Notas Explicativas as contas do Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras, deixando claro nas demonstrações contábeis para os Órgãos de Controle a política contábil aplicada na conta “caixa e equivalente de caixa”, o critério adotado para compor o saldo de caixa e equivalente de caixa;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não se concretize o déficit previdenciário no ano de 2035;

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões;

XII – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que especificamente as determinações contidas nos itens IV, V, VI e VII desta decisão, sejam apresentadas nas contas do exercício de 2017;

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que a Comissão de Contas Municipais Anuais inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, nas próximas prestações de contas, observe os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

XIV – Alertar o atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

XV – Alertar o atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XVI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

XVII – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Cacaúlândia, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta decisão;

XVIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.



Proc.: 01688/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01688/17/TCE-RO [e] - Apenso (03798/15, 00592/16, 00593/16, 03603/16, 04805/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.
INTERESSADO: Município de Cacaulândia.
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 295.750.282-87).
Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 206.707.296-04).
Valquíria da Silva Machado – Contadora (CPF Nº 881.402.452-91).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Geral (CPF Nº 723.150.402-72).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de CACAULÂNDIA/RO, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 09.05.2017 (ID 439210), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos resultantes da análise.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017¹.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo² sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15, A16, A17 e A18).

Definidas as Responsabilidades³ dos Senhores EDIR ALQUIERI (Prefeito Municipal no exercício de 2017), EDMAR RIBEIRO DE AMORIM (Prefeito Municipal no exercício de 2016) e JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA (Controlador Geral), e da Senhora VALQUÍRIA DA

¹ Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 476100).

² Relatório de Auditoria (ID 485155).

³ DDR nº 0017/2017-GCVCS (ID 487453).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SILVA MACHADO (Contadora), e determinadas suas Audiências⁴, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (Doc. n°s 11895, 11896, 11897 e 11975) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Técnico promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 520203), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 485155) e Decisão Monocrática – DDR n° 0017/2017 (ID 487453), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A2 e **pela manutenção dos achados A1, A3, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17 e A18**. Relativamente as ocorrências da gestão fiscal inseridas pela DDR N° 0017/2017GCVCS, conclui-se pela descaracterização do item 3.5 (Despesa Total com Pessoal além do limite).

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo⁵ entende que as contas do Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar n° 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n° 0372/2017-GPGMPC (ID 532126), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Não Aprovação** das Contas Anuais do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Antes de adentrar a análise contábil, entendo ser necessário reputar a indicação indevida da responsabilidade do Senhor João Paulo Montenegro de Souza, chamado aos autos para manifestar-se na qualidade de Controlador do citado município.

⁴ Mandados de Audiências n°s 342, 343, 344 e 345/2017/DP-SPJ (ID's 487855, 487857, 487860 e 487882).

⁵ Parecer Técnico (ID 520205).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entende-se que o Senhor João Paulo Montenegro de Souza assumiu o cargo de Controlador em 26.01.2017, não possuindo controle sobre os atos e fatos referentes ao exercício de 2016, não atuando no exercício sob exame.

Nesse sentido, exclui-se das irregularidades remanescentes o Senhor João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Interno no exercício de 2017, por ausência de responsabilidade (nexo de causalidade) no âmbito desta Prestação de Contas.

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de CACAULÂNDIA, relativos ao exercício de 2016.

Necessário consignar que o Município de CACAULÂNDIA **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1. Aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o Corpo Técnico examinou as peças orçamentárias (exame documental) e aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade. O resultado dessa avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- b) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste tópico os responsabilizados reconheceram que não cumpriram com todos os requisitos legais na formalização das peças orçamentárias.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pela manutenção das irregularidades, por entenderem que os gestores reconheceram que não atenderam a norma legal na elaboração das peças orçamentárias.

Sem maiores delongas, a se considerar que os gestores municipais não atenderam os requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), resta-me corroborar com o Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, no sentido de manter as não conformidades no rol das irregularidades.

1.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.2.1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 732, de 22 de dezembro de 2015, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2016, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. Conforme art. 1º, incisos I e II da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$21.019.024,18 (vinte e um milhões, dezenove mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00213/15 (Processo nº 03798/2015).

1.2.2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$24.484.502,90 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa centavos), o equivalente a 116,46% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela nº 01 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	21.019.024,18	100,00%
(+) Créditos Suplementares	5.851.092,70	27,84%
(+) Créditos Especiais	4.909.678,37	23,36%
(+) Créditos Extraordinários	13.000,00	0,06%
(-) Anulações de Créditos	7.308.292,35	-34,77%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	24.484.502,90	116,49%
(-) Despesa Empenhada	20.157.689,66	95,90%
= Recursos não utilizados	4.326.813,24	20,59%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$21.019.024,18 (vinte e um milhões, dezenove mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), tendo ocorrido a incidência de Créditos Adicionais (Suplementares, Especiais e Extraordinários), cujo valor perfaz a importância de R\$10.773.771,07 (dez milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

setenta e um reais e sete centavos) e Anulações no montante de R\$7.308.292,35 (sete milhões, trezentos e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), resultando em uma Despesa Autorizada Final no importe de R\$24.484.502,90 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa centavos).

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$20.157.689,66 (vinte milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação de R\$4.326.813,24 (quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

Com a finalidade de verificar se houve o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período e aplicados questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

O resultado dessa avaliação revelou a seguinte ocorrência:

- a) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 3004; 3063; 3138;
- b) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 2965; 3004; 3063; 3138; 3143;
- c) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2859; 2861; 2864; 2872; 2920.

Insta consignar ainda, que a administração abriu crédito adicional com fundamento na LOA (Lei nº 735/15) no valor de R\$5.605.133,17 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), equivalente a 26,67% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$3.503.230,75 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Instado à manifestação, os jurisdicionados reconheceram que não foram implementados os procedimentos apontados.

O Corpo Instrutivo, por seu turno, deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que o reconhecimento das não conformidades não possuem força de elidir as impropriedades, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Tem-se por recepcionar o posicionamento técnico e ministerial, por considerar que a Administração Municipal não mantém rotinas de controles suficientes para garantir o controle das alterações ocorridas e o atendimento dos requisitos previstos no art. 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade em tela no rol das impropriedades apresentadas.

De outro giro, verificou-se que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$7.308.292,35 (sete milhões, trezentos e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) o equivalente a 34,77% do orçamento inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$21.019.024,18), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

De forma análoga ao item anterior os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que não possuíam controles sobre o fato.

O Corpo Especializado, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário ao acolhimento da justificativa apresentada, por entender que ao reconhecer a não conformidade corroboraram com o apontamento preliminar, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que o orçamento inicial foi de R\$21.019.024,18⁶ (vinte e um milhões, dezenove mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos) e que as alterações do orçamento por meio dos créditos adicionais por anulações de dotação foram de R\$7.308.292,35 (sete milhões, trezentos e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) equivalente a 34,77%, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Ante o exposto, conclui-se pela permanência do achado e acompanha-se as manifestações técnica e ministerial.

1.2.3. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento, conforme evidenciado a seguir:

Tabela nº 02 – Resultado Orçamentário (2012 a 2016).

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Correntes Arrecadadas	15.085.601,56	15.858.889,24	18.854.188,91	18.440.215,23	19.275.067,27
2. Despesas Correntes	13.251.062,14	14.018.831,10	17.731.867,67	18.837.038,05	16.952.436,94
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.834.539,42	1.840.058,14	1.122.321,24	-396.822,82	2.322.630,33
4. Receitas de Capital Arrecadadas	7.032.864,99	2.456.958,92	7.137.923,96	4.716.161,25	1.286.080,20
5. Despesas de Capital	4.854.287,58	13.110.938,67	1.705.395,52	6.477.060,68	3.205.252,72
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	2.178.577,41	-10.653.979,75	5.432.528,44	-1.760.899,43	-1.919.172,52
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	22.118.466,55	18.315.848,16	25.992.112,87	23.156.376,48	20.561.147,47
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	18.105.349,72	27.129.769,77	19.437.263,19	25.314.098,73	20.157.689,66
9. Resultado Orçamentário (7-8)	4.013.116,83	-8.813.921,61	6.554.849,68	-2.157.722,25	403.457,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Cacaulândia apresentou a composição do resultado orçamentário superavitário apurado, em que o déficit do orçamento de capital (R\$1.919.172,52) é suportado pelo o superávit do orçamento corrente no montante de R\$2.322.630,33 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos), indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Com relação ao Resultado da Execução Orçamentária o Corpo Técnico ao analisar os documentos que acompanham à Prestação de Contas, apontou existir ocorrência de Déficit Orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$755.423,13 (setecentos e cinquenta e cinco mil,

⁶ LOA- Lei Municipal nº 732/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos) em descumprimento ao §1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LFR).

Instados a apresentar suas razões e justificativas, os gestores não trouxeram argumentos específicos para sanar a situação destacada.

O Corpo Instrutivo em razão da ausência de alegações quanto à situação de déficit orçamentário, permaneceu com o apontamento inicial.

Da consulta conferida no caderno processual (ID 439212), constata-se a análise equivocada empreendida pelo Controle externo e *Parquet* de Contas.

Explico.

A receita arrecadada pelo Município de Cacaulândia foi de R\$20.561.147,47 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para fazer frente às despesas realizadas de R\$20.157.689,66 (vinte milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), gerando superávit de R\$403.457,81 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)

Considerando o montante de R\$403.457,81 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao superávit verificado no exercício, constata-se que o resultado é consolidado, assim faz-se necessário apurar o superávit líquido (excluído o RPPS⁷) na forma a seguir apresentada:

Quadro nº 01 – Demonstrativo da Situação Orçamentária Líquida

RECEITA	R\$
Receita Consolidada	20.561.147,47
(-) Receita do RPPS	2.082.225,00
(=) Receita Líquida Poder Executivo (I)	18.478.922,47
DESPESA	R\$
Despesa Consolidada	20.157.689,66
(-) Despesa do RPPS	684.449,47
(=) Despesa Líquida Poder Executivo (II)	19.473.240,19
(=) Situação Orçamentária Líquida (III = I-II)	-994.317,72

Assim, nesse aspecto, constata-se no quadro precedente que o déficit líquido atinente ao Poder executivo Municipal, excluído os valores do Instituto de Previdência per fez o montante de R\$994.317,72 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) negativo, apresentando déficit orçamentário.

O exercício de 2015 foi encerrado com a existência de superávit financeiro de R\$980.645,71⁸ (novecentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), que conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos provenientes do superávit

⁷ Proc. nº 1127/17- Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia- exercício de 2016.

⁸ Proc. nº 1436/16- Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia-exercício de 2015.

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro do exercício anterior, podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais no próximo exercício, ou seja, em 2016.

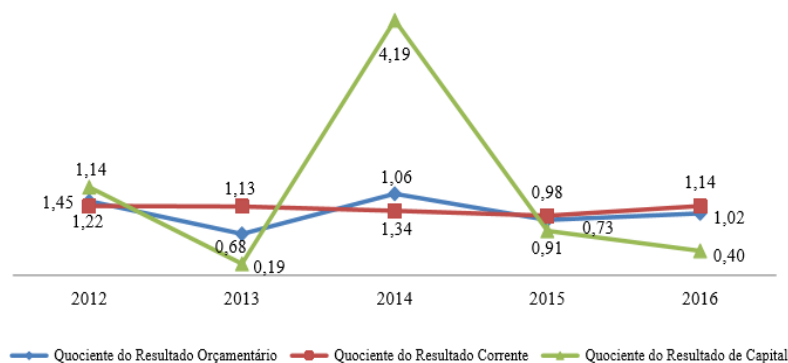
O Poder Executivo utilizando como fundamento supracitado, utilizou o superávit financeiro do exercício anterior (2015), no montante de R\$741.751,12 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e doze centavos) – conforme informações registradas no anexo TC-18- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 439219) – para cobrir o déficit orçamentário de R\$994.317,72 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) do exercício em análise, cujo montante não foi suficiente para sair da situação deficitária, permanecendo com o déficit orçamentário de R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)

Nesse sentido, considera-se que o Município de Cacaulândia apresentou déficit orçamentário de R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) divergindo do valor de R\$755.423,13 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos) considerado pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas.

Entretanto, no mérito, em consonância com a derradeira manifestação técnica e ministerial, considera-se remanescente o apontamento preliminar, alterando o valor do déficit orçamentário para de R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Considerando as informações para a interpretação do indicador do resultado orçamentário consolidado, constata-se por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

Destaca-se, que somente nos anos de 2012, 2014 e 2016 houve resultado orçamentário superavitário, enquanto, em 2013 e 2015 os recursos correntes não foram suficientes para suportar os déficits do orçamento capital, ocasionando resultado orçamentário deficitário.

1.2.4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No tocante às despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela nº 03 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	18.567.393,14	16.952.436,94	91,30
Pessoal e Encargos Sociais	11.160.927,97	10.944.550	98,06
Juros e Encargos da Dívida	81.864,98	66.064,98	80,70
Outras Despesas Correntes	7.324.600,19	5.941.822,03	81,12
Despesas de Capital	4.713.281,14	3.205.252,72	68,00
Investimentos	3.396.026,21	2.134.600	62,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.317.254,93	1.070.652,73	81,28
Reserva de Contingência	1.203.828,62	0,00	0,00
TOTAL	24.484.502,90	20.157.689,66	82,33

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2016, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 82,33% (R\$20.157.689,66) da despesa planejada (R\$24.484.502,90).

1.2.5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela nº 04 - Composição da receita tributária (2013 a 2016)

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	839.461,07	4,58	1.782.292,03	6,86	811.520,06	3,27	879.251,36	4,28
IPTU	60.966,38	0,00	61.784,43	0,24	64.631,37	0,26	54.657,90	0,27
IRRF	240.004,86	1,31	266.507,00	1,03	245.442,11	0,99	402.947,52	1,96
ISSQN	393.969,79	2,15	1.328.383,53	5,11	382.563,90	1,54	298.175,28	1,45
ITBI	144.520,04	0,79	125.617,07	0,48	118.882,68	0,48	123.470,66	0,60
Taxas	58.117,44	0,32	87.583,30	0,34	107.829,99	0,43	94.848,99	0,46
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	897.578,51	4,90	1.869.875,33	7,19	919.350,05	3,70	974.100,35	4,74
Total de Receita Arrecadada	18.315.848,16	100,00	25.992.112,87	100,00	24.819.024,98	100,00	20.561.147,47	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$974.100,35 (novecentos e setenta e quatro mil e cem reais e trinta e cinco centavos).

Observa-se ainda, o baixo percentual (4,74%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

Na análise horizontal, verifica-se que ao longo do período houve oscilação na evolução da participação da receita própria na composição das receitas realizadas.

1.5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

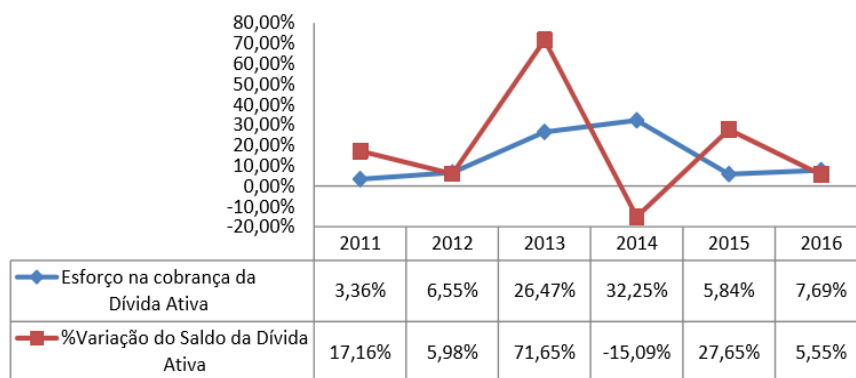


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

Do gráfico apresentado, extrai-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (7,69%), com tímida evolução comparada ao desempenho do exercício de 2015 (5,84%).

Salienta-se, por oportuno, que dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa, foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança:

- Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e
- Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados informaram que, de fato, ainda não há no âmbito municipal a cobrança administrativa por intermédio do protesto ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A Unidade Técnica posicionou-se pela manutenção dos apontamentos em tela, visto que as alegações apresentadas pelos interessados apenas corroboram os apontamentos realizados, tendo sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Dessa forma, considerando que o Município não possui rotinas adequadas e suficientes para a cobrança administrativa da Dívida Ativa, tenho por acompanhar o posicionamento externado pela Equipe Técnica e Ministerial no sentido de manter a impropriedade em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, deve-se ressaltar a necessidade de se fazer determinação corretiva pertinente ao atual gestor para que adote medidas urgentes a fim de que seja possível a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatados, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações desta Corte de Contas, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96.

1.3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.3.1. Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2016, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 439213) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2016 apresenta a importância de R\$15.238.607,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 439214).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 14,03% dos recursos empenhados (R\$20.157.689,66), não evidenciando uma boa execução orçamentária. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2016 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$2.827.507,14).

1.4. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1.4.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Tabela nº 05 – Apuração do Equilíbrio Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	158.044,14	421.663,77	579.707,91
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	10.744,00	293.694,75	304.438,75
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	19.359,04	1.597.233,87	1.616.592,91
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	51.640,10	51.640,10
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	127.941,10	-1.520.904,95	-1.392.963,85
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	680.977,75	14.213,09	122.159,57
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-553.036,65	-1.535.118,04	-2.088.154,69
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)		1.001.704,81	1.001.704,81
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		477.422,06	477.422,06
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	-553.036,65	-3.014.244,91	-3.567.281,56

Fonte: Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 485155).

Constata-se das informações acima, a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$3.567.281,56 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, incorrendo no descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Instados a apresentarem justificativas, os responsáveis declinaram desta faculdade neste item, não apresentando defesa específica para compreensão da situação destacada.

O Corpo Instrutivo, diante da inexistência de defesa específica, opinou pela permanência da irregularidade, ajustando apenas o valor do déficit financeiro de R\$2.458.125,21 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em razão da revisão do montante total de ativos e passivos subavaliados.

O *Parquet* de Contas nessa perspectiva, coaduna com o posicionamento da Unidade Técnica, pela permanência da não conformidade.

Compulsando os autos, constata-se à pág. 582 do Relatório Análise dos esclarecimentos dos responsáveis (ID 511235) que o Corpo Instrutivo reconheceu que no apontamento inicial houve falha na demonstração do resultado do equilíbrio financeiro, em que ficou evidenciada a situação do déficit financeiro

Examinando as peças contábeis constata-se a análise equivocada da Equipe Técnica, conforme apura-se do Balanço Patrimonial (ID 439214). Vejamos.

O Balanço Patrimonial (ID 439214) excluindo os valores do RPPS, apresenta situação financeira líquida do Município da seguinte forma:

Quadro nº 02 – Situação Financeira Líquida do Município

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	15.240.087,42
(+) Recursos Financeiros de Convênios não Repassados ⁹	R\$	0,00
(-) RPPS	R\$	11.869.192,84
(-) Superavaliação do caixa e equivalente de caixa ¹⁰	R\$	1.001.704,81

⁹ Anexo TC – 38 – Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados (ID 439221) apresentado sem movimento e pesquisa no site <http://portal.convênios.gov.br>, que não demonstrou valores a repassar.

¹⁰ Situação relatada no item.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ativo Financeiro Líquido	R\$	2.370.189,77
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	3.183.585,99
(-) RPPS	R\$	390.798,04
(-) Subavaliação de passivos	R\$	477.422,06
Passivo Financeiro Líquido	R\$	2.315.365,85
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	54.823,92

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 439214).

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida da ordem de R\$2.315.365,85 (dois milhões, trezentos e quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Considerando uma disponibilidade de R\$2.370.189,77 (dois milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), tem-se assim uma **situação financeira geral superavitária no montante de R\$54.823,92** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Entretanto, constata-se ainda, quanto ao equilíbrio financeiro por fonte de recursos, que é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos, estes apresentam-se da seguinte forma:

APURAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS VINCULADOS

Quadro nº 03 – Situação do equilíbrio financeiro dos recursos vinculados.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA R\$	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS R\$	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA R\$
00.01.15.73-Recursos destinados a criança e ao adolescente	10.718,96	0,00	10.718,96
00.01.21.14-Vigilância sanitária	17.497,26	0,00	17.497,26
00.01.21.12-Farmácia básica	17.363,94	0,00	17.363,94
00.01.20.49-Outras transferências de recursos federais	60.496,51	0,00	60.496,51
00.01.15.57-Outras transferências do FNAS	389.670,37	0,00	389.670,37
00.01.15.00-Sem detalhamento da destinação de recursos	1.483,13	0,00	1.483,13
00.02.21.48- Outras transferências de recursos federais	158.988,64	5.314,23	153.674,41
00.02.14.37-Transferências de convênios do Estado	194.641,85	0,00	194.641,85
00.02.14.36- Transferências de convênios da União	78.358,16	0,00	78.358,16
00.02.14.00- Sem detalhamento da destinação de recursos	15.859,50	0,00	15.859,50
00.02.13.36- Transferências de convênios da União	429.203,82	24.424,44	404.779,38
00.02.12.37- Transferências de convênios do Estado	251.574,54	0,00	251.574,54
00.02.12.36- Transferências de convênios da União	351.849,73	0,00	351.849,73
00.02.12.35- Outras Transferências	156.930,59	0,00	156.930,59

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos FNDE			
00.01.08.31- Transferência salário Educação	69.415,03	3.593,31	65.821,72
00.01.07.00- Sem detalhamento da destinação de recursos	129.775,82	77.121,33	52.654,49
00.01.07.16 – Média Alta Complexidade - MAC	94.628,79	0,00	94.628,79
00.01.07.50- Vigilância em saúde	397.535,63	2.816,60	394.719,03
00.01.0751- Assistência Farmacêutica	49.461,21	0,00	49.461,21
00.01.1143- Transferência FUNDEB – Aplicação Outras Despesas	1.110,29	7.040,24	-5.929,95
00.01.08.32- Transferência PDDE	192,21	0,00	192,21
00.01.12.37- Transferência Convênio Estado	0,00	10.744,00	-10.744,00
00.01.11.42- Transferência FUNDEB – aplicação na remuneração do magistério	67.667,44	21.793,62	45.873,82
00.01.08.34- Transferência PNATE	3,26	12.318,80	-12.315,54
00.01.08.33- Transferência PNAE	2.534,80	893,19	1.641,61
TOTAL	2.946.961,48	166.069,76	2.780.901,72
SUPERÁVIT			2.780.901,72

Fonte: SIGAP-Gestão Fiscal, Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar.

APURAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS

Quadro nº 04 – Situação do equilíbrio financeiro dos recursos não vinculados.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA R\$	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS R\$	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA R\$
00.01.00.99- Outras destinações de Recursos	36.605,27	0,00	36.605,27
00.01.00.47- Recursos de Ações e Serviços de Saúde	102.566,53	0,00	102.566,53
00.01.00.00- Sem detalhamento da destinação de Recursos	282.491,97	1.942.568,78 ¹¹	-1.660.076,75
TOTAL	421.663,77	1.942.568,72	-1.520.904,95
DÉFICIT			1.520.904,95

Fonte: SIGAP-Gestão Fiscal, Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar

Das informações supra, conclui-se que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.16, apresentando um déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculados no montante de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), visto que o superávit das disponibilidades de caixa por fonte de recursos vinculados não pode sustentar o déficit das fontes de recursos não vinculados.

¹¹ Obrigações financeiras de R\$1.890.928,62+demais obrigações financeiras de R\$51.640,10= R\$1.942.568,72
Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim nesse aspecto, em consonância com a derradeira manifestação técnica e ministerial, considera-se que a entidade no exercício em tela apresentou déficit financeiro de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), desobedecendo as determinações impostas no art. 1º, §1º, da LRF, concernentes as fontes de recursos não vinculada.

1.4.1.1. Inconsistência das informações contábeis

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Demonstração no Balanço Orçamentário Anexo 1 e 2 (Restos a Pagar) em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de utilização da coluna “b” para registro da inscrição de restos a pagar do exercício atual, e não da inscrição do exercício anterior.

Em sua defesa os responsabilizados informaram que os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados foram equivocadamente evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário, contudo, tais registros não tiveram qualquer influência no resultado orçamentário do exercício.

O Corpo Técnico persistiu com a irregularidade, por entender que as demonstrações contábeis exigidas nos anexos em referência têm sua relevância ao demonstrar o estoque dos restos a pagar não processados de outros exercícios, fato que não ocorreu. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

A Secretaria do Tesouro Nacional determinou por meio do MCASP, Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, que adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos de execução de restos a pagar, um relativo aos restos a pagar não processados, outro referente aos restos a pagar processados, de modo a propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos pelos defendentes, observa-se no ID 439212 que não foram anexados documentos capazes de demonstrar o montante dos restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, prejudicando o conhecimento da situação financeira do Município.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, no sentido de manter a irregularidade em sua inteireza.

b) Divergência de R\$-9.778.440,34 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.920.531,83) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.698.972,17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Divergência de R\$-11.513.562,06 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.782.437,96) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$15.296.000,02);

Em relação às impropriedades em tela, os responsabilizados refutaram que a distorção de R\$9.778.440,34 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo inicial de caixa demonstrado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC, é decorrente da evidenciação dos valores que se encontravam no grupo investimentos.

Afirmaram ainda, que a distorção de R\$11.513.562,06 (onze milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos) refere-se a diferença dos valores demonstrados na Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC - soma do caixa e equivalente de caixa e investimentos – acrescido da diferença encontrada na geração líquida de caixa.

O Controle Interno ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pelo não acolhimento das justificativa, pois as diferenças estão consolidadas, haja vista que foram decorrentes de erro na elaboração do Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC, que considerou no saldo inicial e final de caixa e equivalente de caixa na DFC o valor dos investimentos e aplicações temporárias de curto prazo.

O *Parquet* de Contas acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica e considerou remanescentes as irregularidades.

Em análise ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC (ID 439212) constata-se o equívoco no registro do saldo inicial e final de caixa na DFC, no montante de R\$9.778.440,34 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) e R\$11.456.169,69 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, uma vez que o DFC contempla somente a variação dos investimentos e aplicações temporárias de curto prazo, gerando consequentemente as divergências apontadas, por não ter sido alocado os recursos no fluxo de investimento.

Dessa forma, assiste razão ao Corpo Técnico Especializado e ao *Parquet* de Contas, no sentido de que as justificativas apresentadas não se revestem de força para elidir os descumprimentos anotados, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento.

d) Divergência no valor de R\$-259.837,47 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.289.769,11) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.549.606,58);

Em suas justificativas os responsabilizados registraram que os relatórios administrativos foram que subsidiaram a análise da consistência da dívida ativa, cujo valor das inscrições no exercício de 2016, correspondeu ao montante de R\$155.380,78 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) e o valor correspondente aos encargos foi de R\$22.978,61 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Verificou o Corpo Instrutivo que as informações prestadas pelo Município quanto ao saldo apurado na Dívida Ativa são contraditórias, pois o saldo inicial do exercício foi zero, não havendo valores inscritos no exercício, portanto, concluiu pela caracterização da irregularidade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Constata-se do caderno processual (ID 439220) que o Anexo TC-23- Demonstrativo Sintético das contas componentes do Ativo Permanente apresentou saldo inicial do exercício de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.289.769,11¹² (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e onze centavos) e no Balanço Patrimonial (ID 439214) registrou o valor de R\$1.549.606,58¹³ (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), consignando uma divergência de R\$259.837,47 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Ante o exposto, acompanha-se o entendimento técnico e ministerial pela permanência da não conformidade.

e) Subavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$35.460,50 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) em razão da ausência de registro contábil das contas correntes 5979-x, 10008-0, 6757-1 e 8760, 8762, 4413 e 638229.

Em suas alegações de defesa, os responsabilizados esclareceram que:

- a) As contas do Banco do Brasil n^{os} 5979-X, 10008-6, 6404-1, 6757-1, 8762-9, 8760 e conta da CEF n^o 638229 pertencem ao Município e realmente não se encontravam cadastradas na contabilidade;
- b) A conta 8762-9 é conta de depósito dos honorários de sucumbência, tendo natureza alimentar e como destinatários os procuradores do quadro efetivo de servidores municipais, como prevê a Lei federal n^o 8.906/94;
- c) A conta 4413 não pertence ao município, pois a mesma somente recebe os repasses de pagamentos de consignados da CEG. A citada conta serve como transição entre o município e Instituição financeira e por esta razão não recebe recursos financeiros diversos das consignações que o Município se obriga a reter.

O Corpo Técnico manifestou-se pela manutenção das ocorrências, considerando que os esclarecimentos dos responsáveis não foram totalmente suficientes para descaracterizar a situação encontrada, ante a ausência de registro contábil das contas em referências, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Vislumbra-se nos presentes autos, que após o contraditório foram prestadas as devidas informações, esclarecendo alguns pontos questionados pela Equipe Técnica. Vejamos.

Acerca do apontamento da conta corrente n^o 4413, em análise aos fatos apontados, constata-se que a contabilidade ao não registrar a conta em comento atendeu as exigências legais. Explica-se.

O exame dos autos revela no Anexo 14- Balanço Patrimonial (ID 439214) que foi registrada a conta “consignações” no Passivo Circulante e no ativo Circulante na conta “caixa e equivalente de caixa” consignado na subconta “bancos conta movimento-demais contas”.

Ressalte-se que a conta “consignações” apresenta o somatório das contas destinadas ao registro dos descontos em folha de pagamento de servidores, relativos a previdência social, imposto de renda, pensões alimentícias, plano de saúde e odontológico, seguros e empréstimos consignados e outras retenções autorizadas.

A instituição credora, quando assina o convênio exige que do Município o cadastramento de uma conta específica para os recebíveis relativos à concessão de benefícios

¹² Achados de Auditoria A.1 – Inconsistência das informações contábeis.

¹³ Saldo Final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial.

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

creditícios advindo do termo concessório de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores municipais, cuja conta referida se apresenta registrada no Balanço Patrimonial.

A conta “empréstimos consignados” registrará sempre a parcela descontada do servidor e será zerada quando do repasse desse valor à instituição credora.

Nesse contexto não pode a Municipalidade reconhecer os valores registrados na conta corrente dos convênios consignados como sendo patrimônio municipal, pois a conta está registrada como do Banco conveniado.

Assim, assiste razão aos defendentes ao afirmar que os valores existentes na conta corrente nº 4413 são recursos extraorçamentários, motivo pelo qual não são contabilizados.

Com relação as contas correntes nºs 5979-X (R\$13.933,06), 10008-6 (R\$3.597,97), 6404-1 (R\$0,05), 6757-1 (R\$315,50), 8760 (R\$7.229,47) e 638229 (R\$6.858,28), pela ausência de registro contábil na conta “caixa e equivalente de caixa” ocasionaram distorção no montante de R\$31.934,38, subavaliando a conta citada.

A questão da conta 8762-9 (R\$704,22) referente a depósito da verba dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, esclarece-se que a sucumbência é considerada verba pública, devendo ingressar na contabilidade como receita do município, registrada nas Demonstrações Financeiras.

Assim, na esteira das manifestações técnicas e ministeriais entende-se pela permanência parcial das não conformidades, ante a fragilidade da integridade das informações contábeis¹⁴.

Ademais, convém determinar ao Poder Executivo Municipal que deverá nas prestações de contas vindouras, obrigatoriamente, acrescentar Notas Explicativas as contas do Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações financeiras, deixando claro nas demonstrações contábeis para os Órgãos de Controle a política contábil aplicada na conta “caixa e equivalente de caixa”, o critério adotado para compor o saldo de caixa e equivalente de caixa.

f) Divergência de R\$-25.696,36 entre o saldo final da conta Estoques apurado (R\$97.065,75) e saldo final da conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.762,11).

Em relação ao apontamento, os responsabilizados esclareceram que a distorção se refere à despesas de exercícios anteriores, as quais não passaram pelo controle de estoques, sendo o registro contábil considerado como consumo imediato, não sendo, portanto, evidenciada a entrada da mercadoria no Anexo TC – 23- Demonstrativo Sintético das Contas componentes do Ativo Permanente.

O Copo Instrutivo manifestou o entendimento no sentido de que, considerando que os materiais não deram entrada e nem saída nos controles, a Municipalidade demonstrou ausência de controle de estoque, permanecendo assim, o apontamento inicial, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos dados coletados nos autos, constata-se que as informações do TC – 23- Demonstrativo Sintético das Contas componentes do Ativo Permanente não conciliam com a movimentação das conta “estoques” registrado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 439215), demonstrando inconsistência nos controles e demonstrações contábeis,

¹⁴ Resolução CFC nº 1128/08-NBCT 16.5- Registro contábil – Integralidade- os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas qualquer parte do fato gerador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resta-me, portanto, acompanhar o entendimento exposto pelo Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção das irregularidades.

g) Dos procedimentos realizados acerca das obrigações de curto e longo prazo oriundos de precatórios constatou-se a subavaliação das referidas obrigações, tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório é de R\$380.457,09 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e novecentavos), entretanto, a contabilidade do município não registrou qualquer valor para Precatórios em seu Balanço Patrimonial.

Relativamente à não conformidade apresentada, tem-se que os defendentes se manifestaram perante esta Corte de Contas, registrando, em síntese, que os precatórios que estão em regime especial são pagos mensalmente e depositados em conta judicial, porém, não são registrados no encerramento do exercício no Balanço Geral.

O Corpo Técnico ao apreciar as justificativas apresentadas, concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise que o passivo do Balanço Geral do Município está subavaliado em R\$380.457,09 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), ante a ausência de registro da dívida com precatórios regime geral. Assim, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar preliminarmente que na definição NBC – TSP- Estrutura Conceitual, passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição Federal (MCASP, 6ª edição).

Portanto, é pagamento de quantia certa, executando condenação da administração direta, autarquias e fundações regidas pelo direito público, sendo uma obrigação presente, derivada de um evento passado, cuja extinção (baixa da dívida) irá resultar na saída de recursos financeiros da entidade.

Em análise ao papel de trabalho PT4.1, constata-se informação prestada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia da existência de sentenças judiciais no montante de R\$380.457,09, a seguir discriminados:

POSIÇÃO FILA	NATUREZA	DATA APRESENTAÇÃO	SITUAÇÃO	VALOR R\$
1º	Comum	18.12.2015	Aguardando pagamento	217.843,62
2º	Alimentar	09.05.2016	Aguardando pagamento	22.510,28
3º	Alimentar	09.05.2016	Aguardando Pagamento	140.103,19

Diante dos fatos apresentados, comprova-se que o Poder Executivo não registrou na contabilidade a dívida decorrente de precatórios em regime geral de R\$380.457,09, haja vista o Balanço Patrimonial (ID 439214) não registrar nenhuma informação sobre precatórios.

Assim, há que se registrar que não foi observada pela Contabilidade Municipal os valores pertinentes aos precatórios, subavaliando as obrigações do Município, assistindo, portanto, razão ao Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas a permanência da não conformidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalte-se a necessidade de ser emitida determinação ao atual Gestor para adoção de medidas no sentido de incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões.

h) Divergência no valor de R\$462.923,15 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos) entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$804.138,33) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$1.267.061,48).

Instados a se manifestarem a respeito do apontamento, os responsabilizados reconheceram que, de fato, ao baixar a amortização das parcelas contratuais, não houve separação entre o principal e juros, sendo baixado tudo na conta em que estava registrado o principal, fato que ocasionou a distorção.

Esclarecem ainda, que os valores referentes ao parcelamento junto às Centrais Elétricas S.A não foram contabilizados, contudo, ao final do exercício de 2017, procederão aos ajustes contábeis necessários para correta evidenciação.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos apresentados, limitou-se a se posicionar contrário à elisão do apontamento, por entender que em virtude dos procedimentos aplicados e no escopo da análise, as justificativas foram insuficientes, tendo sido acompanhado pelo MPC.

Por certo que o passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cujos empréstimos e financiamentos são uma obrigação, que deveria estar registrada contabilmente no Passivo do Balanço Patrimonial, de curto e longo prazo.

De fato, assiste razão ao Corpo Especializado e ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Balanço Patrimonial evidencia na conta “saldo de empréstimos e financiamentos” o montante de R\$804.138,33 (oitocentos e quatro mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos) que confrontado com o valor da dívida de R\$1.267.061,48 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), informada pelas instituições financeiras, por meio de cartas de circularização, apresentando divergência de R\$462.923,15 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos).

i) Subavaliação do Passivo no valor de R\$477.422,06 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), em razão de:

- 1. Não contabilização de obrigação no valor de R\$107.451,54 relativo a conta a pagar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A;**
- 2. Os empenhos 27/2015 (PA 23/15), 958/2015 (PA 141/15), 224/2015 (PA 102/15), 958/15, 216/16, 1110/16, 954/16, 742/16, 189/16, 224/15, 204/16, 206/16, 992/16, 1238/16, 1542/16, 744/16, 1233/16 e 1119/16 que foram anulados indevidamente por já estarem liquidados, os quais totalizam R\$369.970,52.**

Em relação à irregularidade apresentada, os responsabilizados em sede de defesa ponderaram que, os empenhos n°s 958/15, 216/16, 1110/16, 954/16, 742/16, 189/16, 224/15, 204/16, 206/16, 992/16, 1238/16, 1542/16, 744/16, 1233/16, 1119/16, foram processados, cuja mercadoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem ou serviços foram entregues ou serviços prestados, sendo as despesas em sua totalidade obrigatórias de caráter continuado.

Afirmam ainda, que a anulação dos empenhos liquidados nºs 27/15, 958/15 e 224/15 ocorreu por serem estimativos e/ou globais no exercício de 2015, sendo que a liquidação ocorreu de forma indevida em 2015, e que por isso promoveram o cancelamento no exercício de 2016, mediante a conta de variação patrimonial aumentativa – cancelamento de restos a pagar – processados.

Em relação a obrigação de R\$107.451,54 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) de valores a pagar às Centrais Elétricas de Rondônia os responsáveis não apresentaram justificativas.

A Equipe Técnica deixou de acolher parcialmente os argumentos, por entender que os gestores não acostaram documentos probantes capazes de elidir a não conformidade, referente aos empenhos nºs 27/15, 958/15 e 224/15.

Quanto aos empenhos nºs 958/15, 216/16, 1110/16, 954/16, 742/16, 189/16, 224/15, 204/16, 206/16, 992/16, 1238/16, 1542/16, 744/16, 1233/16, 1119/16, o Corpo instrutivo constatou dos autos que não houve ocorrência do fato gerador, esclarecendo a situação registrada.

O Ministério Público de Contas corroborou *in totum* com o posicionamento da Equipe Técnica.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos pelos defendentes, observa-se no ID 498133, págs. 14/16, que não foram anexados documentos suficientes para esclarecer os apontamentos referentes aos empenhos nºs 27/15, 958/15 e 224/15 no montante de R\$49.732,96 e a negociação com a CERON no valor de R\$157.184,50 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Com relação a anulação dos empenhos nºs 958/15, 216/16, 1110/16, 954/16, 742/16, 189/16, 224/15, 204/16, 206/16, 992/16, 1238/16, 1542/16, 744/16, 1233/16, 1119/16, no montante de R\$320.237,56 (trezentos e vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), constata-se dos autos que não há documentos comprobatórios da existência do fato gerador, não havendo elementos suficientes para caracterizar a obrigação patrimonial, resta-me, portanto, relevar o apontamento.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento externado pela equipe Técnica e *Parquet* de Contas no sentido de manter parcialmente a irregularidade.

j) Subavaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Geral do Município no valor de R\$6.029.089,98 (seis milhões, vinte e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Relativamente a impropriedade em tela, em sede de defesa, os responsabilizados manifestaram que não efetuaram a consolidação dos cálculos atuariais nas contas municipais de 2016, por ter optado para atualizar o saldo das provisões matemáticas somente no exercício de 2017.

A Unidade Técnica Especializada, ao observar os procedimentos aplicados e no escopo da análise, concluiu que o saldo do Passivo Não Circulante na conta “Provisões a Longo Prazo” de R\$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) foi subavaliado em R\$6.029.089,98 (seis milhões, vinte e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), em razão do não registro contábil das provisões matemáticas de acordo com a avaliação atuarial de 2016 (R\$14.885.630,52), persistindo, portanto, o apontamento preliminar. De igual forma entendeu o Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise ao achado de auditoria, ficou demonstrado que o valor de R\$14.885.630,52 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), referente a provisão matemática atuarial, tratava-se de um direito do Instituto de Previdência para com o Município, entretanto, na consolidação das demonstrações contábeis, verifica-se que fora registrado como direito do Município para com o Instituto de Previdência, passando o Município de devedor a credor com o RPPS.

Ademais, constata-se que no exercício de 2016 não foram reconhecidas as atualizações nas provisões matemáticas e atuariais dos benefícios concedidos e a conceder, cujas ausências de registro nas demonstrações consolidadas subavaliaram o Passivo Não Circulante – Provisões Matemáticas e Atuariais no Balanço Geral do Município em R\$6.029.089,98 (seis milhões, vinte e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, tem-se que os mesmos não possuem o condão de elidir a não conformidade apontada, por entender que, embora tenha sido corrigida a falha no exercício de 2017, com relação ao exercício em análise (2016) esta ficou caracterizada, motivo pelo qual coaduna-se com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade.

l) Dos procedimentos realizados acerca da suficiência de dotação orçamentária constante na LOA 2016 para pagamentos dos precatórios verificou-se a existência de dotação orçamentária na rubrica 31.90.91 - Sentenças – Sentenças judiciais no valor de R\$228.500,00 (duzentos e vinte e oito mil e quinhentos reais). Entretanto, esse valor é insuficiente para o pagamento dos precatórios apresentados até 1/07/2015, cujos valores em aberto somam R\$380.457,09 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), conforme informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Relativamente à irregularidade apresentada, tem-se que os responsabilizados aduziram que não possuíam controle sobre os precatórios.

O Corpo Técnico, ao apreciar as justificativas apresentadas e em análise ao escopo selecionado, verificou que a Administração alocou valor insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar que precatório judicial é a carta de sentença remetida pelo Juiz da Comarca ao Presidente do tribunal de Justiça, para que requisite pagamento de quantia certa, executando condenação da administração direta, autarquias e fundações regidas pelo direito público.

Após decisão judicial é informado ao Município da existência da dívida, que até 1º de julho de 2016, exercício em referência, são convertidas em precatórios e incluídas na proposta orçamentária¹⁵ do exercício de 2017.

Dessa forma, fácil constatar no papel de auditoria que trata da relação dos precatórios que estes tiveram data de apresentação a partir de 18.12.15, a seguir demonstrados, cujas inscrições só poderiam ser incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2017 ou de 2018.

¹⁵ Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.....”

§1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente “ (NR).

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

POSIÇÃO FILA	NATUREZA	DATA APRESENTAÇÃO	SITUAÇÃO	VALOR R\$
1º	Comum	18.12.2015	Aguardando pagamento	217.843,62
2º	Alimentar	09.05.2016	Aguardando pagamento	22.510,28
3º	Alimentar	09.05.2016	Aguardando Pagamento	140.103,19

De posse dessas informações, pode-se concluir que os valores de R\$228.500,00 existente na dotação orçamentária para a rubrica 31.90.91v- sentenças judiciais, foi suficiente para o pagamento do precatório apresentado em 18.12.15 no valor de R\$217.843,62, entretanto os demais processos não poderiam ser inclusos no orçamento de 2016 e sim em 2017, haja vista que o orçamento de 2016 foi elaborado e aprovado no exercício de 2015.

Diante dos fatos apresentados, constata-se que o Poder Executivo não descumpriu o §4º do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual considera-se esclarecido o apontamento e exclui-se a não conformidade do rol de irregularidades, dissentindo, portanto, do posicionamento do Corpo Técnico e da manifestação do Ministério Público de Contas.

m) Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$369.970,52, equivalente a 56,08% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 958/2015; 2016/2016; 1110/2016; 954/2016; 742/2016; 189/2016; 224/2015; 204/2016; 206/2016; 992/2016; 1238/2016; 1542/2016; 744/2016; 1233/2016; 1119/2016);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 27/2015; 958/2015; 224/2015);
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 1110/2016; 954/2016; 1238/2016; 1542/2016 e 1233/2016).

Em relação à irregularidade apresentada, os responsabilizados em sede de defesa ponderaram que os empenhos nº 110/16, 954/16, 742/16, 189/16, 224/15, 204/16, 206/16, 992/16, 1238/16, 1542/16, 1233/16 e 1119/16 são despesas não processadas, cuja mercadoria, bem ou serviços foram entregues ou prestados de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Afirmam ainda, que os valores anulados foram em observância ao princípio da anualidade orçamentária, por meio do qual determina que somente as parcelas executadas no exercício devam ser empenhadas, não havendo qualquer elaboração de justificativa para fundamentar as anulações.

Com relação a anulação dos empenhos n.ºs 27/2015; 958/2015; 224/2015 foram realizados de forma estimativa e/ou global no exercício de 2015, sendo que a liquidação ocorreu de forma indevida naquele exercício e por isso promoveram o cancelamento no exercício de 2016.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos ofertados posicionou-se pela persistência da impropriedade, pelo cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$369.970,52, em razão da ausência de justificativas para anulação dos empenhos, bem como anulação de empenhos liquidados, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, tem-se que os mesmos não possuem o condão de elidir a não conformidade apontada, por entender que não ficou esclarecido pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

defendentes se houve ou não ocorrência do fato gerador (ID 498133), considerando que não foram carreados documentos capazes de dar suporte para o afastamento da não conformidade.

De pronto, corrobora-se *in totum* e acolhe-se o opinativo do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas pela permanência do achado.

1.4.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 439215), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$1.352.041,22 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$27.384.277,21) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$26.032.235,99).

1.4.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela nº 06 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	41.111.379,51	36.504.711,75	27.384.277,21
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	36.185.546,82	38.305.477,70	26.032.235,99
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,14	0,95	1,05

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve déficit apenas no exercício de 2015 e superávit em 2014 e 2016 nos resultados patrimoniais dos últimos três anos. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.4.2.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela nº 07 – Índice de Liquidez Corrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Liquidez Corrente (LC) - (1+2)	2014	2015	2016
1. Ativo Circulante	12.511.698,12	14.899.330,47	15.411.994,91
2. Passivo Circulante	114.240,72	2.607.938,57	2.392.020,89
Liquidez Corrente (LC)	109,52	5,71	6,44

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos). Frisa-se, estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município

Importa ressaltar, que os recursos da Previdência (R\$11.869.192,84) foram considerados na análise do Ativo Circulante, entretanto, por ser recursos vinculados são desconsiderados, demonstrando que o município possui uma Liquidez Corrente de R\$1,48 (um real e quarenta e oito centavos).

1.4.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela nº 08 – Índice de Liquidez Geral.

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2014	2015	2016
1. Ativo Circulante	12.511.698,12	14.899.330,47	15.411.994,91
2. Ativo Realizável a longo prazo	1.128.629,23	903.079,43	1.533.736,50
3. Passivo Circulante	114.240,72	2.607.938,57	2.392.020,89
4. Passivo Não-Circulante	7.232.337,07	10.708.250,51	9.660.678,87
Liquidez Geral (LG)	1,86	1,19	1,41

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O índice consolidado indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$1,41 (um real e quarenta e um centavos).

1.4.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Tabela nº 09 – Índice de Endividamento Geral.

Endividamento Geral (EG) - (2 + 3) ÷ 1	2014	2015	2016
1. Ativo Total	34.169.734,51	38.338.579,85	38.881.671,34
2. Passivo Circulante	114.240,72	2.607.938,57	2.392.020,89
3. Passivo Não-Circulante	7.232.337,07	10.708.250,51	9.660.678,87
Endividamento Geral (EG)	0,22	0,35	0,31

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O índice acima indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 31% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 80,15% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

2.1. Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$2.079.758,62 (dois milhões, setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,26% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$13.626.612,14), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.2. Educação

2.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$3.780.241,45 (três milhões, setecentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a 33,88% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$11.930.921,56), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.2.2. Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$2.642.373,52 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), superior a 100% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$1.684.055,24 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 64,59% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

2.2.3. Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

O Corpo Instrutivo consignou no Parecer Técnico que, em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Considerando que o PNE é um longo tratado de resultados a serem alcançados ao final de 10 (dez) anos, esta Corte de Contas iniciou o 1º ciclo de controle concomitante da avaliação do alcance das metas e melhorias previstas nos Planos Municipais de Educação (Processo nº 3100/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento da meta 1 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela nº 10 – Resultado do Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	45,50	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche	50%	0,00	2024			DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 3100/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

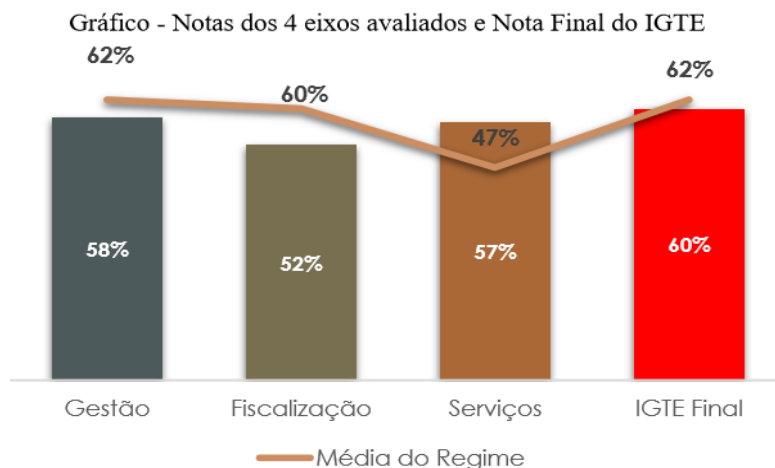
2.2.4. Indicadores da Gestão do Transporte Escolar

A Equipe Técnica Especializada, registrou no derradeiro relatório que o serviço de transporte escolar ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2016.

A fiscalização teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Após a consolidação dos dados dos 51 municípios auditados, foi criado um indicador, com base em metodologia própria, que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios, denominado Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE.

Os dados apresentados adiante consistem nos aspectos mais relevantes identificados na fiscalização. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa (s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).





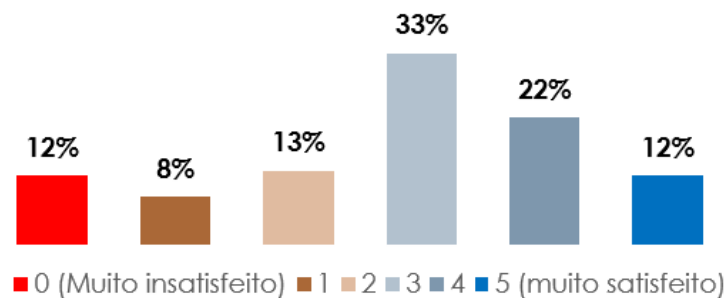
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

O Município obteve nota final do IGTE de 60%, situando-se na 5ª posição dentre os 8 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o Município obteve resultados aquém da média do regime nos eixos de Fiscalização e Gestão. Por outro lado, identifica-se que o eixo de serviço foi relativamente bem avaliado, acima da média do regime.

Merece ênfase, ainda com relação à avaliação dos serviços ofertados, o nível de satisfação dos alunos, obtido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte, da seguinte forma:

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

O resultado da pesquisa com os alunos reflete a situação positiva detectada pela fiscalização direta do Tribunal, visto se observar uma tendência de que o serviço é percebido de maneira satisfatória pelos alunos.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4116/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 0474/17).

2.2.5. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

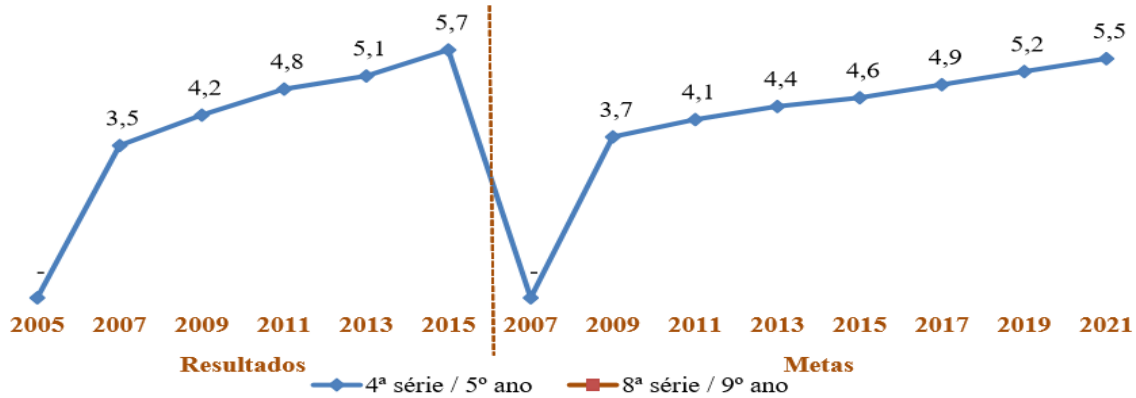
Consoante o relatório da Unidade Técnica, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021. Cabe observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

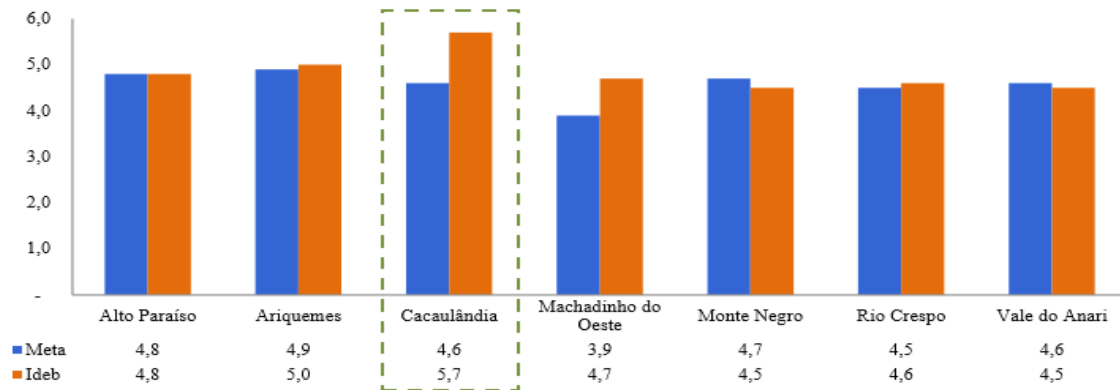
Gráfico – Comparativo do resultado e meta do IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano)



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

O gráfico retro evidencia que o Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi superior a meta projetada para o período.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



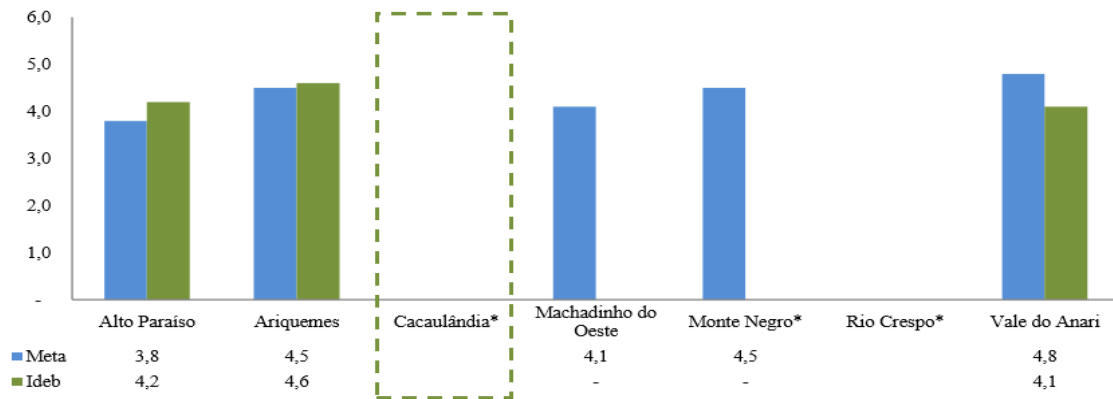
Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

Verifica-se que o município obteve o maior IDEB para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

Oportuno salientar que embora o Município de Cacaulândia tenha obtido um IDEB satisfatório para a 4ª série/5º ano entre os demais municípios da Microrregião de Ariquemes, não há indicadores referentes a 8ª série/9º ano.

Esta Relatoria em consulta ao site <http://ideb.inep.gov.br> verificou que o Município de Cacaulândia não apresentou dados relativos a 8ª série e 9º ano, em razão do número de participantes na Prova Brasil ter sido insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

Dessa forma, necessário recomendar ao atual gestor municipal que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade.

2.3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, inciso I a IV, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Discriminação	2016
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	926.781,25
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	12.310.075,72
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	66.909,59
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	13.303.766,56
5. Nº de Habitantes de Acordo com o IBGE	6.367,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	931.263,66
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.079.632,70
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanco Financeiro da Câmara)	930.999,69
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	7,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$930.999,69 (novecentos e trinta mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos)**, correspondentes a 7% da receita arrecadada pelo Município no ano

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Cacaulândia, possuindo uma população estimada de 6.367 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

2.4. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados da Auditoria (Processo nº 987/2017) realizada na Unidade Gestora do RPPS do Município, cujo objetivo foi o de verificar entre outros, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial da gestão previdenciária.

2.4.1. Repasse das Contribuições

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação, constatou-se que não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período, as quais foram objeto de confissão de débito e parceladas por meio do Termo 903/2016.

Destaca-se que foi observada a adimplência das parcelas do Termo 903/2016 até a data de realização da auditoria previdenciária.

2.4.2. Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro da gestão previdenciária corresponde à equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações com pagamentos de benefícios dentro do exercício financeiro. A tabela a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela nº 12 – Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016).

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	2.154.975,17	1.263.938,02	1.970.123,59	2.100.626,47
2. Despesas Previdenciárias RPPS	643.398,88	372.244,99	409.552,46	570.127,41
3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)	1.511.576,29	891.693,03	1.560.571,13	1.530.499,06

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se que a Autarquia Previdenciária obteve no exercício de 2016 resultado financeiro superavitário no valor de R\$1.530.499,06 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos).

2.4.3. Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

O Patrimônio previdenciário é entendido como o conjunto dos ativos (disponibilidades e bens) e passivos (obrigações de benefícios a pagar) os quais devem estar equilibrados, sendo esta verificação realizada por meio de estudo atuarial que leva em consideração os dados econômicos, financeiros e demográficos dos segurados para medir a extensão das obrigações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicar o financiamento necessário (Plano de Custeio). O município demonstrou no exercício de 2016 a seguinte composição do patrimônio previdenciário.

Tabela nº 13 – Resultado Atuarial Previdenciário

Discriminação	2016
1. Ativo Previdenciário	11.869.192,84
2. Passivo Previdenciário (data-base 31/12/2015)	14.885.630,52
3. Resultado Atuarial Previdenciário (1-2)	(3.016.437,68)

Fonte: Avaliação Atuarial

Verifica-se que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$3.016.437,68, no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial, pela Lei Municipal nº 614/2013, o qual foi atualizado pela Lei nº 750/GP/16¹⁶, atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016, exceto pela realização de parcelamento de contribuição patronal, está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 987/2017/TCERO) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.

3. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

3.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

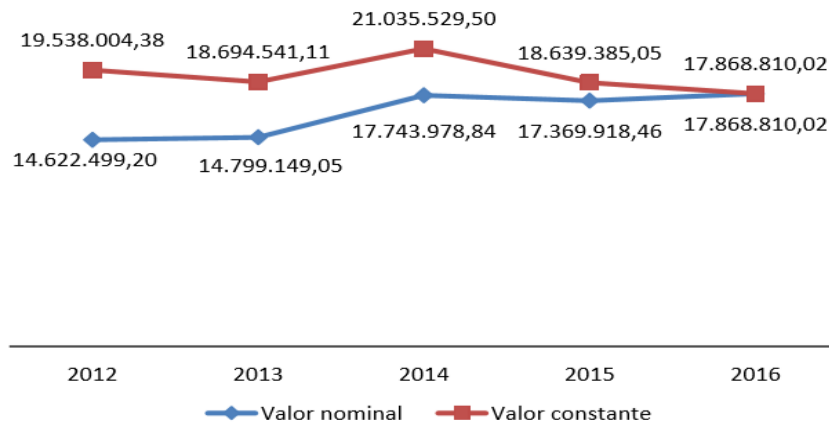
¹⁶ Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacaulândia/RO e, dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2016)¹⁷



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais, entretanto, destaca-se, uma leve queda em 2015 comparado ao período de 2014.

10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 14 – Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2016).

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.555.070,49	607.587,46	10.162.657,95
2. Receita Corrente Líquida - RCL	17.868.810,02	17.868.810,02	17.868.810,02
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,47%	3,40%	56,87%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF, encontrando-se tal despesa regular se considerarmos que o limite máximo permitido para as despesas com pessoal é de 54% da RCL.

¹⁷ SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entretanto, como apontado pelo Corpo Instrutivo nos autos de nº 4805/2016, que trata da análise do RGF do ente, o percentual ora apresentado (53,47%) ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal, indicando que se faz necessário, que o gestor adote, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder Executivo.

Importa consignar que, por meio do sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal foram emitidos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 78/2016 (1º quadrimestre/16), 144/2016 (2º quadrimestre/16) e 16/2017 (3º quadrimestre de 2016), informando ao Chefe do Poder Executivo das proibições previstas no art. 22, incisos I a V, do parágrafo único e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000.

3.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 (Lei nº 715/2015 de 13.07.2015) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2016.

Tabela nº 15 – Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	-385.967,56	1.816.512,74	Atingida
Resultado Nominal	-758.852,14	-2.503.439,34	Atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	812.810,94	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-4.692.487,28	-2.060.505,54	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

**.3.1.
Result
ado**

Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 05 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	19.588.169,89
2. Despesas Primárias	17.771.657,15
3. Resultado Primário (1-2)	1.816.512,74
4. Meta fixada na LDO	-385.967,56
5.% realizado = (3/4)*100	470,64

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Do resultado apurado acima, verifica-se que a meta de resultado primário foi atingida, pois representou 470,64% da meta fixada na LDO.

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.3.2. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de 2016 em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício.

Tabela nº 16 – Demonstração do Resultado Nominal.

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)	
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	442.933,80	442.933,80	
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-2.430.476,06	-2.060.505,54	
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-2.873.409,86	-2.503.439,34	
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-758.852,14	-758.852,14	
5. % Realizado = (3/4)*100	378,65	329,90	meta
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-278,65	-229,90	de
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida	Atingida	result

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$758.852,14 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) e, o resultado apurado demonstrou a diminuição de R\$2.503.439,34 (dois milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, tem-se que o município atingiu a meta fixada na LDO.

3.4. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2014 a 2016.

Tabela nº 17 - Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento.

Dívida Consolidada Líquida	2016
Receita Corrente Líquida (a)	17.868.810,02
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-2.060.505,54
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-11,53
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (-11,53%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.5. Inconsistência das informações fiscais

a) Atraso na remessa do RREO do 4º bimestre de 2016 e RGF do 2º quadrimestre de 2016.

Alegam os responsáveis que a entrega intempestiva se deu devido a procedimentos administrativos, que culminaram com o atraso no envio das remessas do 4º bimestre e do 2º quadrimestre 2016, em razão dos ajustes nos sistemas informatizados.

Concluiu o Corpo Técnico que com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, que os esclarecimentos não foram capazes de mitigar ou sanar a situação encontrada, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante da análise sobreposta, sem maiores considerações, considera-se persistente o descumprimento apresentado, o que nos leva a acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

b) Da análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias acumulada até o 3º quadrimestre de 2016 verifica-se que a receita previdenciária arrecadada está abaixo do previsto, demonstrando uma situação desfavorável, ou seja, insuficiência de arrecadação.

Em seu arrazoado, os responsáveis alegam que entre a receita arrecadada e a fixada a variação foi de 5%, ou seja, dentro dos parâmetros de planejamento,

Afirmam que *“as receitas oriundas de contribuições dos servidores e da parte patronal tiveram aumento significativo, enquanto que somente as remunerações dos depósitos vinculados em aplicação tiveram perdas, e, sobre estas, não é possível planejar quando há grandes oscilações na economia de mercado, como ocorrido no exercício de 2016”*.

Aduzem, ao final, que as receitas são projetadas mediante índice de estacionalidade e qualquer variação nos indicadores econômicos pode prejudicar as receitas patrimoniais.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados posicionou-se pela permanência do achado, por entender que a receita Previdenciária arrecadada esteve abaixo do previsto no exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas em suas manifestações acompanhou o posicionamento da equipe Técnica, ao tempo que sugeriu a necessidade de se alertar ao gestor que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais¹⁸.

Perscrutando os autos do Proc. nº 0987/17¹⁹ (ID 487183, pág. 1147) constata-se que a Administração recolheu a menor o valor de R\$221.430,60, referente a obrigação patronal e R\$41.971,63, concernente ao servidor, totalizando o montante de R\$264.402,23.

¹⁸ A exemplo do Acórdão nº 170/2015 (Processo nº 1768/2015).

¹⁹ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas municipais.

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nessas informações observa-se que a diferença entre a receita previdenciária realizada e a prevista foi de R\$144.421,38, montante este coberto se tivesse ocorrido os repasses tempestivamente.

Assim, da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o posicionamento técnico e ministerial, pela persistência da irregularidade no exercício em tela.

c) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2035, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário se tornou negativo a partir do referido ano.

Instado a se manifestarem acerca do achado de auditoria, os responsabilizados informaram que o resultado pode ser compensado mediante os aportes atuariais, assim como os benefícios futuros a conceder, ou mediante a elevação de alíquotas.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos e documentos ofertados, entendeu que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial discorda do entendimento técnico, por entender que se trata de irregularidade que ainda não se consumou (ano de 2035) deverá ser apenas determinado para que o gestor adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não se concretize o déficit previdenciário.

Sem maiores delongas, acompanho *in totum* a manifestação ministerial e dissinto do entendimento técnico, por entender que o apontamento pode ser relevado, ao tempo que se exclui o presente quesito do rol das irregularidades registradas.

d) Atraso no envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016.

Em relação ao apontamento os responsabilizados alegaram que a Corte de Contas prorrogou o prazo para encaminhamento do mencionado relatório,

O Corpo Técnico não apresentou avaliação técnica quanto aos argumentos apresentados no documento de Protocolo nº 11895/17.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer entendeu que deva ser excluída a não conformidade do rol de irregularidades remanescentes, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao exame das contas.

Em pesquisa no PCe constata-se a anexação do relatório *in comento* no protocolo nº 11895/17, não havendo, portanto, como bem registrou o *Parquet* de Contas, prejudicialidade na análise das contas, entende-se por relevar a não conformidade, razão pela qual divergindo do Corpo Instrutivo e convergindo com o Ministério Público de Contas para considerar esclarecido o apontamento e exclui-lo do rol das impropriedades,

4. REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE EM FIM DE MANDATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. Cumprimento do art. 42 da LRF (assunção de compromisso com disponibilidade de recursos financeiros).

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.

Tabela nº 18 – Resultado Orçamentário.

Discriminação	2016
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	20.561.147,47
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	20.157.689,66
3. Resultado Orçamentário (1-2)	403.457,81
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.397.775,53
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-994.317,72
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	980.645,71
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2016	0,00
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	-13.672,01

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Balanço Orçamentária do Instituto de Previdência (processo 1127/2017)

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado por meio do SIGAP Gestão Fiscal, da seguinte forma:

Tabela nº 19 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	158.044,14	421.663,77	579.707,91
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	10.744,00	293.694,75	304.438,75
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	19.359,04	1.597.233,87	1.616.592,91
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	51.640,10	51.640,10
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	127.941,10	-1.520.904,95	-1.392.963,85
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	680.977,75	14.213,09	122.159,57
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-553.036,65	-1.535.118,04	-2.088.154,69
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)		1.001.704,81	1.001.704,81
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		477.422,06	477.422,06
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	-553.036,65	-3.014.244,91	-3.567.281,56

Fonte: Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 485155).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme a análise em tela, verifica-se que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados alegaram que não possuíam controle sobre os pontos da não conformidade apresentada.

O Corpo Instrutivo ao analisar os documentos apresentados, constatou a não observância legal, explanando pela caracterização da irregularidade, uma vez que em sua reanálise constatou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, conforme demonstrado a seguir.

Tabela nº 20 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	158.044,14	421.663,77	579.707,91
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	10.744,00	293.694,75	304.438,75
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	19.359,04	1.597.233,87	1.616.592,91
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	51.640,10	51.640,10
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	127.941,10	-1.520.904,95	-1.392.963,85
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	680.977,75	14.213,09	122.159,57
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-553.036,65	-1.535.118,04	-2.088.154,69
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)			0,00
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		369.970,52	369.970,52
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	-553.036,65	-1.905.088,56	-2.458.125,21

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e auditoria realizada no município.

O *Parquet* de Contas via Parecer nº 372/2017 (ID 532126), manifestou-se pela mitigação do apontamento, haja vista a inadequada análise realizada pelo Corpo Técnico, sugerindo, por fim, a necessidade de determinação a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar o exame do resultado financeiro por fontes de recursos, a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

Esta relatoria, visando dar maior segurança e em busca da verdade real, rebuscou as informações anexadas no PCE, Sistema de Contas Anuais e SIGAP Contábil e Fiscal, e observou que o Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal²⁰ do 3º quadrimestre- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, que o Município de Cacaulândia possuía disponibilidade de caixa (janeiro a dezembro de 2016), no montante de R\$3.368.625,25 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em pesquisa no SIGAP Contábil, por meio da Relação de empenhos por fonte de recursos, no período de 01/05 a 31/12/2016, verificou-se que o Município empenhou despesas no

²⁰ SIGAP-Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante de R\$5.184.742,74, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016.

Contudo, restam ausente elementos essenciais para que se possa fazer melhor aferição do feito, isto é, um juízo de convicção de que as irregularidades de fato foram configuradas.

Observa-se do derradeiro relatório técnico, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pela Comissão de Contas Municipais para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, sendo fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando ainda as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento.

Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

4.2. Cumprimento ao art. 21 da LRF (despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único).

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela nº 21 - Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)	Montante de Despesa com Pessoal (DP)	Despesa com Pessoal em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	16.307.950,85	9.604.928,35	59%
Segundo Semestre de 2016 (b)	17.868.810,02	9.555.070,49	53%
Aumento (c) = (b - a)	1.560.859,17	-49.857,86	-5%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

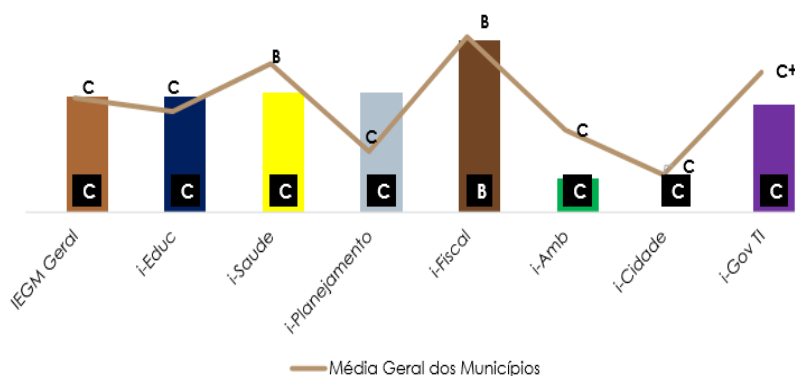
Conforme a tabela supra, observa-se que não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, de acordo com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

5. RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Esta Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016²¹, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores.



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

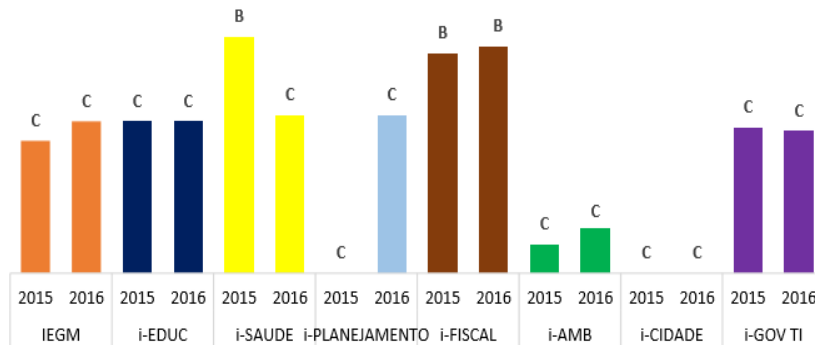
A nota obtida pelo Município em 2016 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses, destacando-se os indicadores de i-Educação e de i-Planejamento, com pontuação acima da média (porém ainda dentro da mesma faixa de resultado). Por sua vez,

²¹ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

merece atenção pelo Município o baixo desempenho, comparando-se à média dos municípios, dos indicadores do i-Saúde, i-Ambiental e i-Governança de TI. O Município obteve pontuação 0 para o indicador do i-Cidade.



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 520205).

Analisando comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, houve um incremento discreto do resultado geral do IEGM municipal em 2016, ainda não suficiente para elevar a faixa de avaliação, que permaneceu em baixo nível de adequação. Destaca-se o decréscimo acentuado da nota do iSaúde, que passou da gestão efetiva para baixo nível de adequação.

6. DOS CONTROLES

Na forma do Relatório Técnico, nessa seção, são descritas as falhas identificadas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Dentre os controles preventivos inerentes às atividades de controle, destaca-se a formalização de procedimentos, uma vez que todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa, a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão.

O município deve, assim, elaborar normas e manuais com a descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar seus servidores e empregados e uniformizar os procedimentos adotados na atividade de fechamento contábil, evitando falhas na execução e prejuízos com retrabalho.

Ademais, a ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria, demandando uma atuação preventiva da Administração Municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

6.1. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 439210), sob a responsabilidade do Senhor João Paulo Montenegro de Souza, na qualidade de Controlador Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2016. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Registra-se, por oportuno, que o Corpo Técnico identificou falhas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal, alegando alfin, que estas representam a principal causa dos achados de auditoria relativos às demonstrações contábeis. Assim, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do município de Cacaulândia, Senhor Edir Alquieri, ou a quem vier substituí-lo para que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

6.2. Dos Controles constituídos sobre a execução orçamentária

6.2.1. Deficiências sobre as rotinas de planejamento e execução do orçamento

De acordo com o Corpo Instrutivo, foram avaliadas as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;
- iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;
- iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;
- ix. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

x. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instados à manifestação, os jurisdicionados em suas alegações corroboraram com os apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Em análise (ID 498696), o Corpo Instrutivo entendeu que as alegações de defesa não contribuíram para elucidar/esclarecer o apontamento técnico preliminar, restando caracterizada a não conformidade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

É de se observar, suportado em toda documentação que comporta a presente Prestação de Contas que o Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, não atendeu os mandamentos legais em pontos fulcrais, não detendo controles internos, em relação ao nível de atividade, capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tendem a ser aplicadas caso a caso.

Assim sendo, considerando que as não conformidades referem-se as deficiências no planejamento tático-estratégico das ações municipais, cujos instrumentos estiveram em execução em 2016; considerando que tais pontos começaram a ser objeto de análise no curso do exercício de 2017, relevam-se as irregularidades, devendo as mesmas serem objetos de determinação ao atual gestor.

Dessa forma, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Cacaulândia, Senhor Edir Alquieri, ou a quem vier substituí-lo, para que institua no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.2.2. Deficiências atinentes à Administração Tributária

Consoante a Instrução Técnica a execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, foi aplicado questionário junto à Administração do município de Cacaulândia para verificar se o mesmo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a realização dos procedimentos as principais deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária foram:

a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional: Em relação a este ponto, constatou-se mediante validação do questionário que não há regulamentação concernente à estrutura organizacional da Administração Tributária, conforme Questão 01 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município EATM;

b) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): No que tange aos sistemas informatizados, observa-se que estes devem ser capazes de dar apoio a Administração Tributária na gestão da receita. Neste caso, há de se considerar que cada município tem sua legislação fiscal própria e que o software deve ser customizado, adequando-se suas ferramentas às normas locais. Para cobrir esse risco foi avaliado se o município dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Verificou-se por meio do questionário (Questão 16) que a Administração tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

c) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV): A Administração não revê/atualiza a Planta Genérica de Valores desde 2007 (Tabela Anexa ao Código Tributário do Município). A atualização da PGV prescinde de autorização legislativa, visto que modifica a base de cálculo, nos termos dos artigos 33 e 97 do CTN, amparado por jurisprudência do STJ (Súmula nº 160) e STF;

d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos: No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária, conforme Questão 12 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município EATM;

e) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos): Quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos referente às questões 18 e 20, evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local inadequado. Tal evidência é corroborada por visita *in loco* e pelo relatório fotográfico (PT 03 Anexo 3 3 - Registro fotográfico da infraestrutura), em que se visualiza que o prédio construído na década de 1980 não oferece estrutura, espaço adequados para o desenvolvimento dos trabalhos;

f) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN: Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, verificou-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conforme PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN, que não há norma que atribua competência fiscalizatória ao setor, nem norma que preveja a existência de órgão, setor ou servidor responsável por apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISS, setor específico responsável pela cobrança, assim como órgão, setor ou servidor responsável pela instrução das reclamações e recursos relativos ao ISSQN.

Em sede de defesa, os responsabilizados alegaram quanto ao item “a” que o Município não possui o Plano de Carreira para os fiscais de tributos, em razão das condições orçamentárias do município; item “b”, que há previsão para implantação da Nota Fiscal Eletrônica no início do exercício de 2018; item “c” que em razão da ausência de estrutura adequada não há condições técnicas para implantação da Planta de Valores Genéricos – PGV; item “d”, que a administração tem adotado somente cursos realizados pelo TCE/RO, uma vez que são gratuitos; item “e”, concordam que as instalações necessitam de melhorias, como espaço e infraestrutura tecnológica, mas que não há recursos para isso; com relação ao item “f”, não apresentaram esclarecimento.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pela manutenção das inconformidades apontadas, uma vez que estas são corroboradas pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos 4 anos foi: 4,74% em 2016; 3,70% em 2015; 7,19% em 2014; e 4,90% em 2013, evidenciando, assim, que a Administração Tributária não está devidamente estruturada para permitir seu potencial de arrecadação de todos os tributos de competência do Município. Por fim, tal posicionamento foi acompanhado Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acolher a manifestação técnica e ministerial no sentido de manter as inconformidades em tela.

Entretanto, as não conformidades referem-se as deficiências atinentes à Administração Tributária, cujas atividades são essenciais ao funcionamento do Município no exercício de 2016; considerando que tais pontos começaram a ser objeto de análise no curso do exercício de 2017, relevam-se as irregularidades, devendo as mesmas serem objetos de determinação ao atual gestor.

Assim, torna-se imperioso determinar ao atual gestor do Município de Cacaulândia, Senhor Edir Alquieri, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7. Determinações nas Contas de Governo de 2015

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014 e 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o atendimento ao Acórdão APL-TC 00378/16 (Proc. nº 01436/16), itens V e IX. Registra-se ainda, que o item IV do referido Acórdão está em andamento.

Ademais, verificou-se que o item VI, do Acórdão APL-TC 00378/16 (Proc. nº 01436/16), “Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte”, deixou de ser atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instados a apresentarem justificativas, os responsáveis arguíram (ID 498132, pág. 19) que não possuíam controle sobre os pontos de não conformidade apresentados, devido ao cargo estar preenchido por outro servidor.

A Unidade Instrutiva considerando que as alegações corroboram o não atendimento da determinação em análise, posicionou-se contrário à elisão da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise ao Relatório de Auditoria constante da prestação de contas (ID 439210), verifica-se que o Controle Interno do município não aborda o cumprimento ou não pela Administração das determinações exaradas por esta Corte de Conta.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento externado pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas no sentido de manter a improriedade em tela.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de CACAULÂNDIA, exercício de 2016, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (15,26%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,88%), FUNDEB (64,59%), Repasse ao Legislativo (7%) e Despesa com Pessoal (53,47%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário deficitário no valor de R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, na **Execução Financeira** o município apresentou resultado financeiro deficitário no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculados;

Considerando que, ocorreu subavaliação do Ativo no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de R\$35.460,50 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de registro contábil de contas correntes do banco do Brasil e Caixa Econômica Federal;

Considerando que, ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$380.457,09 (precatórios), R\$157.184,50 (anulação indevida de empenhos liquidados), R\$6.029.089,98 (provisões matemáticas previdenciárias) e R\$369.970,52 (cancelamento de empenhos), sem qualquer justificativa/motivação;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete-se à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

02. Infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, que apresentaram as seguintes situações:

i) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

j) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

k) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

l) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

m) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

n) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

o) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

p) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Infringência aos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a Lei Municipal nº 732/15 (LOA), autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$2.101.902,42) do total do orçamento inicial (R\$21.019.024,18), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$5.605.133,17 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), equivalente a 26,67% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$3.503.230,72 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária;

3. Infringência aos artigos 167, V e VI da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$5.946.004,78 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil e quatro reais e setenta e oito centavos), representando 55% do total dos créditos adicionais abertos no período, sendo constatada as seguintes ocorrências:

d) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 3004; 3063; 3138.

e) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 2965; 3004; 3063; 3138; 3143.

f) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2859; 2861; 2864; 2872; 2920;

4. Descumprimento a Decisão nº 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011) pelas alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais que somam o valor de R\$ 7.308.292,35 o equivalente a 34,77% do orçamento inicial (R\$21.019.024,18), contrariando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

5. Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

6. Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo déficit financeiro no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculados;

7. Infringência ao Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XVIII e XXII, 132, 167, IV, da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97 Dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

e) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

f) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

g) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

8. Infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, pela anulação de empenhos de forma indevida no valor de R\$369.970,52, equivalente a 56,08% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

d) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 958/2015; 2016/2016; 1110/2016; 954./2016; 742/2016; 189/2016; 224/2015; 204/2016; 206/2016; 992/2016; 1238/2016; 1542/2016; 744/2016; 1233/2016; 1119/2016);

e) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 27/2015; 958/2015; 224/2015);

f) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 1110/2016; 954/2016; 1238/2016; 1542/2016 e 1233/2016).

9. Infringência art. 8º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 455130, pág. 50) do Processo nº 04805/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal), pelo atraso na remessa do RREO do 4º bimestre de 2016 e RGF do 2º quadrimestre de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Infringência ao art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal pela receita previdenciária arrecadada até o 3º quadrimestre de 2016 está abaixo do previsto, demonstrando uma situação desfavorável, ou seja, insuficiência de arrecadação;

11. Infringência ao Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restou identificado o não atendimento do Acórdão APL-TC 00378/16, exarado nos autos do Processo n. 01436/2016-TCERO (Item VI) que determinou ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM –
PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA VALQUÍRIA DA SILVA
MACHADO - CONTADORA.**

12. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), uma vez que a Demonstração no Balanço Orçamentário Anexo 1 e 2 (Restos a Pagar) encontra-se em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de utilização da coluna “b” para registro da inscrição de restos a pagar do exercício atual, e não da inscrição do exercício anterior;

13. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$9.778.440,34 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.920.531,83) e o saldo inicial de caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.698.972,17); e divergência de R\$11.513.562,06 (onze milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos) entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.782.437,96) e o saldo inicial de caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$15.296.000,02);

14. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$259.837,47 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.289.769,11) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.549.606,58);

15. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MCASP 6º Edição; e NBC TSP, uma vez que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se subavaliado no montante de R\$32.638,55 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), pela ausência de registro contábil das contas correntes de nº 5979-X; 6738-7; 10008-6; 11459-6; 6404-1; 6757-1; 7677-5; 8762-9; 8760 do Banco do Brasil e nº 638229 da Caixa Econômica Federal, em razão da divergência entre a resposta via circularização bancárias das instituições financeiras e o saldo do razão contábil da conta bancos;

16. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$25.696,36 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) entre o saldo final da conta Estoques apurado (R\$97.065,75) e saldo final da conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.762,11);

17. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações, tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório é de R\$380.457,09 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), entretanto, a contabilidade do município não registrou qualquer valor para Precatórios em seu Balanço Patrimonial;

18. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei 100/2000, art. 29, inciso III; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela divergência no valor de R\$462.923,15 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos) entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$804.138,33) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$1.267.061,48);

19. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual pela existência de saldo passivos não contabilizados no montante de R\$157.184,50 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$107.451,54 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a pagar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A e R\$49.732,96 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes aos empenhos liquidados nº 27/2015 (PA 23/15); 958/2015 (PA 141/15) e 224/2015 (PA 102/15) que foram anulados;

20. Infringência ao artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7º Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma vez que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$14.885.630,52 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando que, as provisões

Acórdão APL-TC 00575/17 referente ao processo 01688/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$6.029.089,98 (seis milhões, vinte e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CACAULÂNDIA/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, **atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2016-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 78/2016, 144/16 e 16/2017 ao gestor do Município de CACAULÂNDIA/RO, senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de CACAULÂNDIA - consistiu em 62,80% no 1º quadrimestre, 60,74% no 2º quadrimestre e 53,47% no 3º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

VIII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas urgentes a fim de que seja possível a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatados, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações desta Corte de Contas, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei complementar n° 154/96;

IX – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que nas prestações de contas vindouras, obrigatoriamente, acrescente Notas Explicativas as contas do Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras, deixando claro nas demonstrações contábeis para os Órgãos de Controle a política contábil aplicada na conta “caixa e equivalente de caixa”, o critério adotado para compor o saldo de caixa e equivalente de caixa;

X – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não se concretize o déficit previdenciário no ano de 2035;

XI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões;

XII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que especificamente as determinações contidas nos itens IV, V, VI e VII desta decisão, sejam apresentadas nas contas do exercício de 2017;

XIII – Determinar, a Secretaria Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, nas próximas prestações de contas, observe os preceitos estabelecidos na Lei Federal n° 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar n° 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

XIV – Alertar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XV – Alertar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XVI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

XVII – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Cacaúlândia, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta decisão;

XVIII – Dar ciência da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

É como voto.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR